

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Pregão Eletrônico N.º 4.044/2023-CPL/MP/PGJ
Processo SEI n.º 2023.010235

A F CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.477.679/0001-53, com sede a Rua Diamante, nº. 01, Quadra P, Conjunto Manauense, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 69053-700, Manaus/AM, por seu representante legal, que ao final subscreve, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, aduzindo razões fático-jurídicas das quais o teor as faz em apartado.

São nestes termos em pede e espera deferimento.

Manaus (AM), 10 de janeiro de 2024.

A F CONSTRUTORA LTDA
CNPJ 07.477.679/0001-53
Fabio Marques Aires Franca
CPF 583.156.402-91

ILUSTRE PREGOEIRO

RAZÕES DA RECORRENTE

Recorrente: A F CONSTRUTORA LTDA
Recorrida: FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA

DA TEMPESTIVIDADE

Insigne Julgador,

Prima facie, salienta-se que nos termos do item 12.2 do Edital, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da data que admite o recurso, in verbis:

12.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

No caso em tela, a sessão que verificou as condições de admissibilidade do recurso foi em 05/01/2024. De modo que o prazo para interpor recurso decorre em 10/01/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso

DA R. DECISÃO RECORRIDA

Com a devida vênia, em que pese a cultura jurídica deste Ilustre Pregoeiro, a suplicada, ora recorrente, não pode se conformar com os termos da r. decisão que habilitou a empresa Recorrida FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA ao certame.

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA

Merece ser reformada a r. decisão ora guerreada que "data vênia", não aplicou a lei ao fato concreto, conforme se passa a demonstrar.

DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA; AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

Conforme se verifica pelos documentos apresentados pela Recorrida, a qualificação técnica apresentada não condiz com o que foi exigido em Edital. Explico:

Concernente aos atestados de qualificação técnico-profissional exigidos, assim determina o Edital:

11.10.3.2. Atestado(s) de qualificação técnico-profissional, de profissional, ou profissionais, de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, em que fique comprovada a capacidade técnica por execução de objeto com características semelhantes ao presente objeto, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região competente, que atenda(m) às características de porte e tecnologia e tenha compatibilidade com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste Edital, assim entendidos:

11.10.3.3. Os referidos atestados de Qualificação Técnico-Profissional deverão ser apresentados com o visto da Entidade Profissional correspondente ou na forma de Certidão de Acervo Técnico- CAT;7.

11.10.4. Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto desta licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros de sua equipe técnica que se responsabilizará pelo objeto desta licitação, devendo constar nessa equipe técnica o detentor do acervo referido no subitem 11.10.3.2.

Dito isto, conforme restou decidido por unanimidade na sessão plenária ordinária nº 1.313 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), os profissionais habilitados a elaborar projetos e executar instalações telefônica e de lógica, são:

- Engenheiros e Arquitetos (com atribuições do Decreto Lei nº 23.569, de 1933);
- Engenheiros Eletricistas, (com atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973);
- Engenheiros de Computação (com as atribuições da Resolução nº 380, de 1993);
- Tecnólogos em Telefonia;
- Tecnólogos em Telecomunicações/Telefones e Redes, Tecnólogos em Eletrônica Industrial;
- Tecnólogos em Instrumentação e Controle (os Tecnólogos, conforme Resolução 313, de 1986, poderão responsabilizar-se por instalações e manutenção de instalações telefônicas e de lógica);
- Técnicos em Eletrônica e Eletrotécnica;
- Técnicos em Telecomunicações (os Técnicos nos limites de suas atribuições).

Pois bem.

Da análise da documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se que a mesma não indicou profissional qualificado para cumprir o disposto no Item 11.10.3.2., uma vez que o profissional apresentado (DANNY NOGUEIRA FERNANDES - Registro 0407013679) possui graduação em Engenharia Civil com atribuição do artigo 7º, da Resolução nº 218/73 do CONFEA, senão vejamos:

No ponto, assim dispõe o supracitado art. 7º, da Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Fica claro, portanto, que o profissional apresentado pela Recorrida não está apto para executar serviço LOGICA.

Inclusive, oportuno ressaltar que em consulta junto ao CREA-AM, verificou-se que a Recorrida não possui nenhum profissional habilitado que possa ter o CAT'S (Certidão de Acervo Técnico) válidas para execução de REDE LOGICA.

À título de exemplo Nobre Pregoeiro, cito a situação de um cardiologista tratar um paciente com dores no joelho. O médico com especialidade em cardiologia poderia até receitar um remédio para aliviar as dores do paciente, porém, não teria conhecimento (técnica) para passar exames específicos ou saber com precisão a causa do problema.

A mesma coisa é o caso em questão. Um engenheiro eletricista, por exemplo, não pode obter uma CAT de fundação ou serviços específicos de Engenheiro Civil.

Desta feita, por tudo que foi pontuado acima, conclui-se que a habilitação da Recorrida FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA está irregular.

Nesse ponto, é certo que a Administração e os administrados não podem descumprir normas e condições do Edital, ao qual se acham estritamente vinculadas.

Nesse sentido, vale citar o que diz o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antonio Roque Citadini (Comentários e Jurisprudência Sobre a lei de Licitações Públicas, 2. Ed., atual. e ampl, São Paulo: Max Limonad, 1997).

"O Edital consiste no documento fundamental da licitação, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada certame e como já estabelecia o Decreto-Lei 2300/86, a nova legislação mantém como princípio da maior importância a vinculação aos atos licitatórios às normas do edital. Celso Antonio Bandeira de Mello (grifo nosso) ao tratar do edital, afirma que "suas disposições são vinculadas tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame". Hely Lopes Meirelles (grifo nosso) sustenta que "a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu". Portanto estabelecida as regras do certame, suas disposições deverão ser seguidas pela Administração durante todo o procedimento e os participantes terão que balizar sua participação pelas regras gerais da disputa que o edital consagrou. (grifei)

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema, assim lecionou:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da LEI 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aspeção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública."

Em outras palavras, a Administração Pública ao estabelecer no edital os requisitos para participação da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contratado, está estritamente vinculada a essas condições e cláusulas.

Portanto, agindo a Administração Pública em desarmonia com as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, violados estarão os princípios da licitação, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório. Além de descumprir o princípio do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Em assim sendo, os argumentos aqui explanados devem prosperar, pois a empresa Recorrida FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou profissional com qualificação técnica profissional para exercer os respectivos serviços objeto da presente licitação.

Estamos encaminhados via e-mail licitacao@mpam.mp.br, consulta feiro junto ao CREA -AM onde fica claro que o Engenheiro Civil DANNY NOGUEIRA não possui atribuição legal para a execução de Pontos Lógicos RJ45 CAT6, portanto é possível afirmar que habilitação Técnica Profissional da empresa FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA encontrasse irregular.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a este Ilustre Pregoeiro que:

A) Seja reformada a decisão que habilitou a empresa FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que a mesma não atendeu o disposto no Itens 11.10.3.2, 11.10.3.3 e 11.10.4 do Edital e, via de consequência, que seja desabilitada a Recorrida do presente certame, por todos fatos e fundamentos acima delineados;

São nestes termos em que pede e espera deferimento.

Manaus/AM, 10 de janeiro de 2024.

A F CONSTRUTORA LTDA
CNPJ 07.477.679/0001-53
Fabio Marques Aires Franca
CPF 583.156.402-91

Fechar